



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07409/20

Jurisdicionado: Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2019

Responsáveis: Alexandre Manoel de Araújo (01/01/2019 até 17/02/2019), Geraldo Nobre Cavalcante (18/02/2019 até 19/03/2019), Alexandre Manoel de Araújo (20/03/2019 até 11/04/2019), Diogo Flávio Lyra Batista (12/04/2019 até 17/11/2019) e Tovar Alves Correia Lima (18/11/2019 até 31/12/2019)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - SECRETÁRIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – NÃO CONSTATAÇÃO DE FALHAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS - RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02027/2021

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande - SEPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Srs. Alexandre Manoel de Araújo (01/01/2019 até 17/02/2019), Geraldo Nobre Cavalcante (18/02/2019 até 19/03/2019), Alexandre Manoel de Araújo (20/03/2019 até 11/04/2019), Diogo Flávio Lyra Batista (12/04/2019 até 17/11/2019) e Tovar Alves Correia Lima (18/11/2019 até 31/12/2019).

A Auditoria, ao examinar as peças que compõem o presente processo, emitiu o relatório inicial de fls. 91/102, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução RN TC 03/10 e devidamente instruída;
2. A Lei Municipal nº 7.113/2018, de 26 de dezembro de 2018, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2019, fixou a despesa para a Secretaria de Planejamento e Gestão no montante de R\$ 6.730.000,00, equivalente a 0,67% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 999.847.000,00);
3. No decorrer da execução orçamentária, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 196.500,00 e anuladas dotações no valor de R\$ 1.296.500,00;
4. As despesas empenhadas somaram o montante total de R\$ 4.326.940,05, valor inferior ao orçado inicialmente, tendo sido realizadas nos seguintes Programas, Ações e Despesas:

PROGRAMAS:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07409/20

Programa	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
1023 - Cidade Organizada e Funcional	R\$ 1.146.756,02	R\$ 1.116.756,02	R\$ 1.018.298,02	R\$ 128.458,00
1025 - Infraestrutura Urbana - PROINFRA	R\$ 113.789,98	R\$ 113.789,98	R\$ 80.279,68	R\$ 33.510,30
2001 - Apoio Administrativo	R\$ 3.066.394,05	R\$ 3.032.507,05	R\$ 2.748.766,60	R\$ 317.627,45
Total	R\$ 4.326.940,05	R\$ 4.263.053,05	R\$ 3.847.344,30	R\$ 479.595,75

Fonte: Sagres online

ACÇÕES:

Ação	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
2050 - Elaboração de Projetos	R\$ 113.789,98	R\$ 113.789,98	R\$ 80.279,68	R\$ 33.510,30
2052 - Ações Administrativas da SEPLAN	R\$ 3.066.394,05	R\$ 3.032.507,05	R\$ 2.748.766,60	R\$ 317.627,45
2053 - Ações de Regularização Fundiária	R\$ 31.576,00	R\$ 1.576,00	R\$ -	R\$ 31.576,00
2054 - Ações do Trabalho Técnico Social	R\$ 1.115.180,02	R\$ 1.115.180,02	R\$ 1.018.298,02	R\$ 96.882,00
Total	R\$ 4.326.940,05	R\$ 4.263.053,05	R\$ 3.847.344,30	R\$ 479.595,75

Fonte: Sagres online

ELEMENTO DE DESPESA

Elemento da Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago	À Pagar
04 - Contratação por Tempo Determinado	R\$ 1.570.432,00	R\$ 1.570.432,00	R\$ 1.431.646,00	R\$ 138.786,00
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	R\$ 2.254.419,34	R\$ 2.254.419,34	R\$ 2.077.932,24	R\$ 176.487,10
14 - Diárias - Civil	R\$ 7.116,00	R\$ 7.116,00	R\$ 7.116,00	R\$ -
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	R\$ 51.036,97	R\$ 51.036,97	R\$ 49.847,59	R\$ 1.189,38
30 - Material de Consumo	R\$ 83.054,93	R\$ 82.499,93	R\$ 74.039,96	R\$ 9.014,97
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 90.160,00	R\$ 90.160,00	R\$ 45.160,00	R\$ 45.000,00
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 250.344,81	R\$ 187.012,81	R\$ 141.226,51	R\$ 109.118,30
52 - Equipamentos e Material Permanente	R\$ 13.256,00	R\$ 13.256,00	R\$ 13.256,00	R\$ -
92 - Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 7.120,00	R\$ 7.120,00	R\$ 7.120,00	R\$ -
Total	R\$ 4.326.940,05	R\$ 4.263.053,05	R\$ 3.847.344,30	R\$ 479.595,75

Fonte: Sagres online

- Restos a Pagar:** houve restos a pagar inscritos ao final do exercício, no total de R\$ 479.595,75, correspondendo a 11,08% do total das despesas empenhadas pela Secretaria;
- Aspectos Operacionais:** o relatório detalhado das atividades desenvolvidas foi devidamente apresentado no sistema Tramita (fls. 9/15). Em especial tem-se COMPLEXO HABITACIONAL ALUÍZIO CAMPOS, onde se constatou as seguintes irregularidades:
 - ✓ Inexistência de controle contendo informações referentes às 16.000 (dezesesseis mil) visitas realizadas aos munícipes interessados em concorrer a uma unidade habitacional no complexo Aluízio Campos;
 - ✓ Ausência de comprovação do atendimento aos requisitos legais em relação a exclusão de 4.200 (quatro mil e duzentas) famílias interessadas a participar do sorteio, que foram consideradas inaptas pelos técnicos sociais da SEPLAN; e
 - ✓ Ausência da relação de beneficiários sorteados e respectivas unidades habitacionais que os foram afetadas, bem como a indicação do grupo (I, II ou III) ao qual pertencem.
- Licitações:** segundo informações prestadas, foram realizados quinze pregões, três dispensas, 02 inexigibilidades e 01 adesão à ata de registro de preços;
- Convênios:** não ocorreu qualquer tipo de convênio ou aditivo;
- Pessoal:** o total empenhado a título de pessoal e encargos sociais alcançou o montante de R\$ 3.875.888,31 (elementos 04, 11 e 16), representando 89,58% da despesa total da Secretaria (R\$ 4.326.940,05). O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07409/20

Tipo de Vínculo	Quantidade	%
Efetivo	34	25,37%
Comissionado	20	14,93%
Excepcional Interesse Público	80	59,70%
Total	134	100%

Fonte: Sagres online

Dos dados acima, verifica-se que aproximadamente 60% dos servidores da SEPLAN foram contratados por excepcional interesse público. Esse tipo de contratação, prevista no Art. 37, IX da CF, deve atender ao que determina o Art. 2º da Lei Federal no 8.745/93, ao Art. 237 da Lei Municipal no 2.378/92 e ao Art. 2º da Lei Municipal no 2.763/93.

De acordo com dados do Sagres online, verificou-se que 50 servidores estavam na situação de irregularidade, pois o prazo de contratação ultrapassou 48 meses, conforme estabelece o §1º, Art. 237, da Lei Municipal nº 2.378/92.

Quanto a realização de concurso público para substituir os vínculos precários observados, entende-se que sua execução seja de competência do Chefe do Poder Executivo, não estando na seara de autonomia do Secretário da pasta. Por essa razão, essa auditoria sugere recomendação ao atual Prefeito, Sr. Bruno Cunha Lima Branco, para que tome as providências necessárias para a regularização da situação observada.

10. Inventário de bens móveis e imóveis: o órgão apresentou o inventário dos bens móveis e imóveis, no entanto não consta a identificação da data da incorporação, conforme exigido no art. 11, VI da Resolução Normativa TC 03/2010;
11. Entrada e Saída do Almoxarifado: foi apresentado o controle do estoque físico de entrada e saída de material, conforme Resolução Normativa TC 03/10;
12. Denúncia: não foram encontrados registros de denúncias protocoladas neste Tribunal de Contas;
13. Conclusão: ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal de Contas, esta Auditoria constatou as seguintes irregularidades, atribuídas a todos os gestores:
Conclusão: ante a análise da prestação de contas enviada a este Tribunal de Contas, esta Auditoria constatou as seguintes irregularidades:
 - ✓ Inexistência de controle contendo informações referentes às 16.000 (dezesseis mil) visitas realizadas aos munícipes interessados em concorrer a uma unidade habitacional no complexo Aluízio Campos;
 - ✓ Ausência de comprovação do atendimento aos requisitos legais em relação a exclusão de 4.200 (quatro mil e duzentas) famílias interessadas em participar do sorteio, que foram consideradas inaptas pelos técnicos sociais da SEPLAN;
 - ✓ Ausência da relação de beneficiários sorteados e respectivas unidades habitacionais que os foram afetadas, bem como a indicação do grupo (I, II ou III) ao qual pertencem; e
 - ✓ Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no art. 237, §1o, da Lei Municipal no 2.378/92.
14. Recomendação: de forma conjunta ao atual Secretário de Planejamento, Sr. Félix Araújo Neto e ao atual Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco: promover a regularização do quadro de pessoal da SEPLAN, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 07409/20

excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas foram notificados para apresentação de defesa, tendo a mesma sido encartada às fls. 129/890 dos autos.

Em relatório conclusivo, fls. 899/904, a Auditoria considerou elididas as irregularidades inicialmente apontadas, exceto quanto à contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no art. 237, §1o, da Lei Municipal no 2.378/92.

Em Parecer nº 01746/21, fls. 907/912, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Ministério Público junto ao TCE-PB pugnou pela regularidade com ressalvas das contas prestadas, com a recomendação ao atual gestor, no sentido de cobrar do Prefeito Municipal a regularização do quadro de pessoal da Pasta, procedendo ao preenchimento dos seus nos ditames da lei, garantindo o funcionamento e a qualidade dos serviços públicos prestados.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Parquet, propondo que a 2ª Câmara julgue regulares com ressalvas as contas prestadas e recomendação sugerida.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07409/20, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande - SEPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Srs. Alexandre Manoel de Araújo (01/01/2019 até 17/02/2019), Geraldo Nobre Cavalcante (18/02/2019 até 19/03/2019), Alexandre Manoel de Araújo (20/03/2019 até 11/04/2019), Diogo Flávio Lyra Batista (12/04/2019 até 17/11/2019) e Tovar Alves Correia Lima (18/11/2019 até 31/12/2019), ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a mencionada prestação de contas, com a RECOMENDAÇÃO ao gestor da Secretaria Planejamento e Gestão de Campina Grande, no sentido de se articular com o Chefe do Poder Executivo do referido ente municipal, para fins de adotar as providências necessárias com vistas a regularizar, o mais breve possível, o quadro de pessoal da vertente Secretaria, extinguindo as contratações temporárias irregulares e priorizando a admissão de servidores por meio de concurso público, devendo realizar tais contratações apenas quando efetivamente necessárias, e exclusivamente nos moldes previstos na Constituição Federal, sob pena de responsabilização.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão presencial/remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

acss

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 09:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 08:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2021 às 09:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO